

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.597, DE 2016

Dispõe sobre a possibilidade de o microempresário, o pequeno empresário, o microempreendedor individual (MEI) e o empregador pessoa física depositarem mensalmente no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) o valor relativo à multa por dispensa sem justa causa do empregado.

Autor: Deputado JERÔNIMO GOERGEN

Relator: Deputado KIM KATAGUIRI

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Jerônimo Goergen apresenta à Casa o Projeto de Lei em epígrafe com o objetivo de permitir o adiantamento do depósito mensal da multa rescisória devida sobre o saldo dos depósitos na conta vinculada do empregado no FGTS.

De acordo com a proposta, “o microempresário, o pequeno empresário, o microempreendedor individual (MEI) e o empregador pessoa física poderão depositar mensalmente” o valor relativo à multa rescisória à base de 3,2%, sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada empregado. Com tal providência, em caso de a dispensa do empregado der causa à incidência da multa rescisória, os valores depositados serão movimentados pelo empregado. Na hipótese contrária, pode o empregador revertê-los a seu patrimônio. Uma terceira possibilidade, é a movimentação por metade por ambas as partes.

Na justificativa, o autor informa que, para os pequenos empregadores, a obrigação de pagar a multa, na ocasião da rescisão do

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Katagui
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210768215000>



* CD210768215000

contrato, é bastante onerosa e pode até inviabilizar a continuidade do empreendimento.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme nos recorda o autor em sua justificação, a antecipação e o parcelamento dos valores devidos a título de multa por dispensa do empregado sem justa causa foi positivada pela Lei Complementar nº 150, de 2015, que em seu art. 22 assim dispõe:

Art. 22. O empregador doméstico depositará a importância de 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento) sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada empregado, destinada ao pagamento da indenização compensatória da perda do emprego, sem justa causa ou por culpa do empregador(...)

.....

No mesmo sentido, a Medida Provisória (MPV) nº 905, de 2019, no âmbito do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, tratou de introduzir o instituto, nos seguintes termos:

Art. 6º

§ 1º A indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, prevista no art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, poderá ser paga, por acordo entre empregado e empregador, de forma antecipada, mensalmente, ou em outro período de trabalho acordado entre as partes, desde que inferior a um mês, juntamente com as parcelas a que se refere o *caput*.

.....



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210768215000>

.....
* C D 2 1 0 7 6 8 2 1 5 0 0 0

O dispositivo foi incorporado ao Parecer do Relator e aprovado pela Casa. Posteriormente, a MPV nº 905, de 2019, foi revogada pela MPV nº 955, de 2020, de modo que o Congresso Nacional não finalizou a deliberação sobre a matéria.

De todo modo, o tema não é novo e já conta com compreensão dos parlamentares, no sentido de que a medida é benéfica. Para o empregador, significa a diluição do custo e um melhor controle sobre suas escassas disponibilidades de caixa. Para o empregado, significa antecipação do pagamento da multa rescisória sobre FGTS e a garantia de que essa parcela estará à sua disposição no momento em que ele mais precisará dela.

O dispositivo contido no Projeto de Lei em análise foi inteiramente decalcado da Lei Complementar nº 150/2015. Embora o paradigma seja adequado, o autor do Projeto, ao reproduzi-lo, não promoveu as adequações necessárias.

Desse modo, ainda se pode ler no texto do Projeto a referência ao “falecimento do empregado doméstico”, quando, naturalmente, essa categoria não é o objeto da presente iniciativa.

Observamos também que as referências feitas à Lei nº 8.036/90 estão incorretas. De fato, o autor faz referência ao “caput” do art. 18 da Lei do FGTS, porém o depósito de valores relativos à multa rescisória está regulado no § 1º do art. 18 dessa Lei e não no “caput”. Por óbvio, há também equívoco ao prever, na proposta de acréscimo à lei do FGTS, que seja afastada justamente a aplicação do mesmo § 1º do art. 18.

Os incisos I e II do dispositivo acrescido pela proposta contém regulamentação dos efeitos na movimentação dos valores depositados nas contas vinculadas do empregado, em razão do término do contrato de trabalho por justa causa, pedido de demissão, aposentadoria, falecimento e culpa recíproca.

Essas hipóteses rescisórias já estão delimitadas na legislação e não houve mudanças nesse sentido. Porém a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT recebeu, na ocasião da Reforma Trabalhista, a inclusão de um art. 484-A que trata da indenização sobre o saldo do FGTS em caso de



CD210768215000*

extinção do contrato de trabalho por acordo entre empregado e empregador. É necessário fazer remissão, por coerência, também a essa nova modalidade. Por outro lado, não há razão para fazer remissão à aposentadoria como hipótese de movimentação dos depósitos relativos à multa rescisória, já que a aposentadoria espontânea do empregado não implica automaticamente a extinção do vínculo empregatício. A ocorrência ou não de rescisão contratual dos empregados que se aposentaram dependerá da vontade das partes, formalizada por meio de um pedido de demissão do empregado ou da comunicação, por parte do empregador, da dispensa sem justa causa, ou, ainda, de outras hipóteses de extinção contratual.

Não vemos razão para enumerar o empregador pessoa física ao lado do micro e pequeno empreendedor e do MEI. Se o objetivo é contemplar empreendimentos com uma operação modesta, a pessoa física já estaria contemplada em uma dessas categorias.

Também não é adequado remeter a efetividade da opção de depósito mensal ao regulamento. Essa previsão fazia parte da regulamentação para o empregado doméstico e, naquele caso, sim, havia a necessidade de aguardar a regulamentação. No caso presente, o FGTS, por meio da Caixa Econômica Federal, pode, sem necessidade de Decreto do Poder Executivo, fazer as adequações operacionais no seu sistema de recolhimento e saque.

Por fim, entendemos ser mais conveniente uma cláusula de vigência em 120 dias, para acomodar possíveis alterações estruturais no sistema do FGTS.

Tais ponderações recomendam a apresentação de um substitutivo que possibilite realizar os ajustes necessários.

Em conclusão, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.597, de 2016, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado Kim Kataguiri
Relator

2021-5293

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210768215000>



CD210768215000*

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.597, DE 2016

Altera o art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir o depósito mensal no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) do valor relativo à multa devida pela dispensa do empregado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que *Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências*, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 18.

.....

§ 4º A microempresa, a empresa de pequeno porte e o microempreendedor individual (MEI) poderão optar pelo depósito mensal da importância prevista no § 1º deste artigo, na ordem de 3,2%, (três inteiros e dois décimos por cento) sobre a remuneração devida no mês anterior a cada empregado.

§ 5º A opção de que trata o § 4º deste artigo deverá ser manifestada por escrito e, após efetivada, tornar-se-á irretratável e irreversível.

§ 6º Os valores depositados a título de antecipação da multa de que trata o § 1º deste artigo serão contabilizados na conta vinculada do empregado, em variação distinta daquela em que se encontrarem os valores oriundos dos depósitos de que trata o art. 15 desta Lei, e somente poderão ser movimentados por ocasião da rescisão contratual, observando-se que:

I – nas hipóteses de dispensa por justa causa, a pedido, término do contrato de trabalho por prazo determinado e falecimento do empregado, os valores depositados serão movimentados pelo empregador;

II – nas hipóteses de culpa recíproca, força maior e de acordo, metade dos valores será movimentada pelo empregado;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210768215000>

CD210768215000*

enquanto a outra metade será movimentada pelo empregador;
III – o valor correspondente às parcelas anteriores à opção pelo depósito mensal será pago pelo empregador, por ocasião da rescisão contratual, em parcela única, nos termos do § 1º deste artigo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor no prazo de 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021

Deputado Kim Kataguiri
Relator

